

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0563/80 (PROC. DRECAP. 3, Nº 4803/79)
INTERESSADO : COLÉGIO "ASSUNÇÃO"- CAPITAL
ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos da aluna TEREZA
PUPO FERRAZ PEREIRA
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA.
PARECER CEE Nº 0 7 7 0 / 8 1 CEPG. Aprov. em 13/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora do Colégio "Assunção", desta Capital, dirigiu-se à DRECAP 3 para solicitar informações sobre o Curso Experimental Bilíngue do "Liceu Pasteur", em virtude de ter recebido a transferência da aluna TEREZA PUPO FERRAZ PEREIRA, que em 1979 estava cursando a 7ª série no estabelecimento de ensino que dirige. Segundo a Senhora Diretora fazia-se necessária a declaração da equivalência de estudos e, por consequência, o pronunciamento da Divisão Regional.

Segundo o histórico escolar da referida aluna, nascida a 1º de agosto de 1963, são estes os dados de sua vida escolar:

1. Cursou as três primeiras séries do 1º Grau no Colégio "Notre Dame", em São Paulo, nos anos de 1971, 1972 e 1973.
2. Em 1974, cursou a 4ª série no C.E. do "SESI" nº 071.
3. Em 1976, cursou a 5ª série na EEPG "Nossa Senhora de Fátima" desta Capital.
4. Em 1977, cursou a 6ª série no Curso Experimental Bilíngue do Liceu Pasteur, desta Capital, sendo aprovada. Nesse ano cursou os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Francês, Inglês, Matemática, História Geral, Geografia Geral, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Ciências Naturais e Programas de Saúde, Artes Plásticas, Educação Física, e obteve a média global: 7,1 (fls. 05).
5. Em 1978, no mesmo Estabelecimento do Ensino, cursou a 7ª série, sendo retida (fls.5).
6. Em 1979, querendo continuar seus estudos no Colégio "Assunção", na 7ª série, requereu à DRECAP 3, pronunciamento sobre equivalência de seus estudos (fls. 04).

PROCESSO CEE Nº 0563/80 PARECER CEE Nº 0770/81 (fls.2.)

Em maio de 1978, o Senhor Supervisor do Ensino fez um relato das condições de funcionamento do Curso Experimental Bilíngue de "Liceu Pasteur", que se encontra de fls. 07 a 11. Particularmente, o Senhor Supervisor de Ensino chama a atenção para a questão da esfera de jurisdição em que ao encontra a referida Escola.

A DRECAP 3 prestou a seguinte informação:

1. O referido curso funciona anparado nos Pareceres CFE nº 290/67, 308/68 e 523/72.
2. A Supervisão o a inspeção não estão ainda definidas, se de alçada federal ou estadual.
3. Tal situação consta em relatório (xerox anexo) encaninhado às autoridades da Secretaria de Estado da Educação o Conselho Estadual de Educação.
4. Não temos conhecimento de uma definição a respeito, logo, somos de parecer, s.n.j., que o referido curso carece de solicitação de equivalência de estudos, ao menos as séries de 5ª à 8ª (antigo 1º Ciclo, autorizado).

Conclusão

Considerando, entretanto, a dúvida que persista, somos pelo encaminhamento do presente à consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação..."

De sua parte, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após fazer referência à cópia do Relatório elaborado pelo 16ª D.E., sobre o assunto "...que teria sido remetido às autoridades da Secretaria de Estado "da Educação e Conselho Estadual de Educação", registrou:

"...4 - Em diligência junto ao CEE, a fim de verificar se houvera prenunciantes que definissem o problema, obtivemos cópias do Parecer nº 2.093/75, que diz ser desnecessária a equivalência de estudos, Parecer CEE nº 3.297/75 em que se declara a equivalência, e Parecer CEE nº 1.708/78, que não se atém ao problema da equivalência de estudos feitos no Curso em parte (cópias anexas).

Não localizamos, portanto, pronunciamentos mais recentes daquele egrégio Colegiado, que nos moldes do Parecer CEE nº 2.093/75, oferecessem subsídios para se responder à questão formulada pelo Colégio - "Assunção".

Conclusão

Diante do exposto e com base no artigo 2º da Deliberação CEE nº 19/78, acolhemos o solicitado pela DRECAP 3 às fls. 11.

Somos, pois, pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação."

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo foi encaminhado a este Colegiado.

2. APRECIACÃO:

A análise da vida escolar de TEREZA PUPO FERRAZ PEREIRA situa-se numa perspectiva mais ampla da definição da situação jurídico-administrativa - institucional do curso Experimental Bilingue do Liceu Pasteur, de São Paulo. Esse Curso já foi objeto de muitos pareceres deste Conselho e do egrégio Conselho Federal de Educação, entre os quais: CIE nº 290/67, CFE nº 532/72, CEE nº 1848/72, CFE nº 556/76, CFE nº 3269/76, CFE nº 7635/78, CEE nº 2803/75, CEE nº 3297/75 e CEE nº 1827/77.

A falta de uma definição precisa da situação do referido - Curso Experimental Bilingue, que transparece em vários desses pareceres, fundamenta-se, entre outras, nestas questões basilares:

1. legalidade do curso Experimental Bilingue de 1º Grau, em face dos dispositivos constitucionais que exigem que o Ensino do 1º Grau seja ministrado em Língua Nacional.
2. Competência do Conselho Federal de Educação ou do Conselho Estadual de Educação sobre todo o processo administrado relativo a esse Estabelecimento de Ensino.
3. Necessidade ou não da declaração de equivalência dos estudos realizados nesse Estabelecimento de Ensino.

Não focalizamos neste parecer todos os ângulos sob os quais essas questões podem ser discutidas, pois entendemos que devem merecer um estudo particular para dirimir de vez as possíveis controvérsias e indefinições. Conseqüentemente, manifestamos nossa compreensão quanto às atitudes de precaução assumidas pela DRECAP 3 e COGSP.

Em virtude disso, focalizaram a situação particular da aluna TEREZA PUPO FERRAZ PEREIRA, atendo-nos aos Pareceres CEE nº 1848/72 e CEE nº 2803/75.

No primeiro, de autoria do ilustre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, o interessado é o Conselho Federal de Educação (MEC) e o assunto trata da "Experiência Bilingue da Fundação Liceu Pasteur". Nesse minucioso parecer o nobre Relator observou:

"...Alunos que terminam o Curso Bilingue do Liceu Pasteur se dirigem ao Conselho Estadual de Educação pedindo a revalidação, ou reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos em escola do país estrangeiro.

Ora, nem é necessário pedir revalidação, nem se trata de escola de país estrangeiro. Não é necessário pedir revalidação ou reconhecimento de equivalência de estudos, porque o Curso Bilingue do "Liceu Pasteur" é Curso Experimental devidamente autorizado a funcionar pelo CFE.

Na conclusão desse parecer o Relator solicitou uma série de medidas administrativas, todas referentes aos mencionados cursos bilingues, de que não temos conhecimento se foram levadas a efeito ou não.

Já no Parecer CEE nº 2.803/75, da autoria de nobre Conselheiro Luiz Contier, tratou-se da equivalência de estudos de THIERRY TAULERE, aluno que estudou 5ª séries do Curso Primário do Liceu Pasteur e 3 séries seguintes do Curso Experimental Bilingue.

O nobre Relator, na fundamentação do parecer, registrou:

"... o processo vem a esta Câmara para que haja manifestação quanto à validade do Curso Experimental Bilingue, ao nível de 1º Grau, ministrado pelo Liceu Pasteur, nesta Capital.

Esse curso foi autorizado a funcionar pelos Pareceres CFE nºs 290/67 e 308/67, em caráter provisório e de acordo com as normas - aceitas por aquele Egrégio Conselho.

Não se trata, pois, de escola de país estrangeiro, mas de um Curso Experimental funcionando em escola brasileira, mediante autorização de órgão competente..."

E conclui, o Senhor Relator: "À vista do exposto, somos de Parecer que não se faz necessária a revalidação dos estudos realizados em nível de 1º Grau por THIERRY TAULERE, no Curso Experimental Bilingue - do Liceu Pasteur, sendo inteiramente regular o certificado que lhe foi expedido por esse estabelecimento de ensino."

Assim, sem prejuízo de um estudo crítico mais profundo, por parte deste Conselho, dos Cursos Bilingues, de 1º Grau, entendemos que esta situação particular da vida escolar de TEREZA PUPO FERRAZ PEREIRA deve ser localizada e analisada nos termos dos pareceres por último mencionados. Isto nos leva a concluir que os seus estudos na 6ª e na 7ª série do Curso Experimental Bilingue de Liceu Pasteur são regulares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste parecer, consideram-se regulares os estudos feitos por TEREZA PUPO FERRAZ PEREIRA na 6ª

e na 7ª séries do Curso Experimental Bilingue do Liceu Pasteur, desta Capital, em 1977 e 1978. Em consequência, são também regulares os estudos subsequentemente realizados, ficando assim respondida a consulta do Colégio "Assunção", desta Capital.

São Paulo, 15 de abril de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair do Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato Do Lucca o Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente